



LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUTAÇÃO NA IMPORTAÇÃO

Natália Niede da Silva¹

Joana D'arc Medeiros Martins, Msc²

RESUMO

O comércio exterior, mais do que nunca, é fator determinante do desenvolvimento econômico de um país. A empresa, ao se inserir neste desafiante e fantástico mundo das transações internacionais, deve ter pleno conhecimento dos fatores que determinarão o êxito de sua operação. O objetivo desse estudo é mostrar os tributos que incidirão sobre a operação de importação, orientando-o sobre os vários aspectos pertinentes ao processo. Possibilitando a realização das operações adequada e com segurança, no que diz a respeito aos tributos que irão incidir sobre a importação, observando os regulamentos internos governamentais. A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica e documental. O resultado demonstrou que as obrigações principais e acessórias dos principais tributos: Imposto de Importação, IPI, PIS/PASEP, COFINS e ICMS incidentes na operação de importação, no qual, a carga tributária que incide sobre os produtos importados pelos brasileiros é alta. Porém, ainda assim, em muitos casos é válido importar produtos para o Brasil.

Palavras chaves: Importação, Impostos, Comércio Exterior.

ABSTRACT

Foreign trade, more than ever, is a determining factor of economic development of a country. The company, when entering this challenging and exciting world of international transactions, must have full knowledge of the factors that will determine the success of your operation. The aim of this study is to show the taxes that will focus on the import operation, guiding them on various aspects relevant to the process. Enabling the transactions properly and safely, so far about the taxes that will focus on the import, noting the internal governmental regulations. The methodology used was the literature research and document. The result showed that the main and accessory obligations of the main taxes: Import Tax, IPI, PIS / PASEP, COFINS and ICMS levied on import operation, in which the tax burden levied on

¹ Discente do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

² Docente e Orientadora do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

products imported by Brazilians is high. However, yet in many cases is valid care products to Brasil.

Keywords: Import, Taxes, Foreign Trade.

1 INTRODUÇÃO

Importação é o processo comercial e fiscal que consiste em trazer um bem, que pode ser um produto ou um serviço, do exterior para o país de referência. O procedimento deve ser efetuado via nacionalização do produto ou serviço, que ocorre a partir de procedimentos burocráticos ligados à Receita do país de destino, bem como da alfândega, durante o descarregamento e entrega, que pode se dar por via aérea, marítima, rodoviária ou ferroviária.

Segundo Bizelli e Barbosa os motivos que levam um país a importar, variam entre a busca pela redução de custos, formas de pagamento diferenciadas, preço competitivo, maior qualidade, inovação tecnológica, inexistência de similar nacional, exigência do cliente, prazo de entrega, acordos comerciais, conceito de marca/status, etc.

Sendo o comércio exterior uma via de mão dupla, portanto, não compreende apenas a exportação de produtos, mas também a importação de bens de consumo popular; material prima, insumos, componentes, bens de capital para diversos fins. Então, importar bens não se resume a somente àqueles de consumo final, é claro, depende do ponto de vista, neste caso uma matéria-prima pode ser considerada de consumo intermediário a ser utilizada na industrialização de outra com objetivo de venda no mercado interno ou exportação.

O comércio internacional é cada vez mais competitivo, o qual acaba exigindo domínio maior dos procedimentos de importação de bens e serviços, a correta identificação de produtos que atendam as suas necessidades, onde encontrá-los e como comprar e embarcar para o país. A intenção não é esgotar o assunto e sim prover de informações básicas as empresas que desejam militar no ambiente internacional. Através de assessoria adequada aos seus propósitos e que por meio dela consiga atingir, de acordo com metas estabelecidas.

O objetivo desse estudo é mostrar os tributos que incidirão sobre a operação de importação, orientando-o sobre os vários aspectos pertinentes ao processo. Possibilitando a realização das operações adequada e com segurança, no que diz a respeito aos tributos que irão incidir sobre a importação, observando os regulamentos internos governamentais.

Para desenvolvimento do artigo utilizou-se a pesquisa bibliográfica, com objetivo de passar uma forma resumida para os empresários e contabilistas os corretos tributos incidentes sobre a importação.

A pesquisa bibliográfica foi usada para fazer a fundamentação teórica do artigo que foi realizada através de análises bibliográficas sobre os conceitos, conteúdos e aplicabilidade da informação dos tributos para uma melhor decisão sobre as operações de importação.

A pesquisa bibliográfica segundo Cervo e Bervian (2002, p.89) tem como finalidade (...) encontrar respostas aos problemas formulados, e o recurso é a consulta dos documentos bibliográficos.

2 REFERENCIAL TÉORICO

2.1. FATO GERADOR

Numa importação de bens estrangeiros, ocorrerá fato gerador do Imposto de Importação (I.I.), do IPI, do ICMS, além de PIS/COFINS – Importação, instituídos pela Lei. n 10.865/04.

2.1.1 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Esse tributo é de competência federal, desvinculada a uma atividade governamental específica, cuja arrecadação destina-se a compor o orçamento da União. Esse imposto não obedece ao princípio da legalidade, da noventena ou da anterioridade, devido a seu caráter eminentemente extrafiscal, podendo sua alíquota ser alterada por simples decreto do Poder Executivo, assim vigorando a partir da data de sua publicação no DOU.

A entrada é a operação de importação que, para efeito de ocorrência do fato gerador, considera como entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada ou cujo extravio venha a ser apurado pela

administração aduaneira (artigo 72, parágrafo 1º, do RA). Nos termos do artigo 73 do RA, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, no dia do lançamento de crédito tributário ou da data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

O produto é qualquer móvel, abrangendo mercadoria, ativo imobilizado, material de uso ou consumo, produto industrializado ou primário, produzido pela natureza ou resultado de qualquer atividade humana.

O Estrangeiro, a princípio, é o produto não considerado como nacional (produzido no Brasil ou nacionalizado) produto importado a título definitivo, que se incorpora permanentemente ao mercado interno). O artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 considera como estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retornar ao País, salvo casos específicos (retorno de bens não vendidos sob consignação mercantil, devolução para reparo ou substituição, modificação na sistemática de importação no país de destino, guerra, calamidade pública ou outros fatores alheios à vontade do exportador).

O território nacional coincide com o território aduaneiro, abrangendo a zona primária (aeroportos, portos e pontos de fronteiras alfandegados) e a zona secundária (todo o restante do território nacional).

2.1.2 IPI

Imposto sobre operações com produtos industrializados, incidente sobre operações com produtos industrializados, nacionais ou estrangeiros, efetuadas por industrial ou equiparado a industrial.

Esse imposto é de competência federal, de desvinculada a uma atividade governamental específica, cuja arrecadação destina-se a compor o orçamento da União. Assim como o I.I., não obedece ao princípio da legalidade e da anterioridade, devido a seu caráter extrafiscal, podendo sua alíquota ser alterada por simples decreto do poder Executivo, que poderá vigorar a partir de 90 (noventa) dias contados da data sua publicação no DOU, conforme o princípio da noventena ou anterioridade nonagesimal, previsto na alínea “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal, inserida pela EC nº 42/03 (Emenda da Reforma Tributária).

A Operação é qualquer ato ou negócio jurídico que corresponda a uma realização de vontade da pessoa física ou jurídica que, nesse caso, é promover uma

operação com produto industrializado (importação ou entrada no País de produto estrangeiro industrializado).

O produto é qualquer móvel, abrangendo mercadoria, ativo imobilizado, material de uso ou consumo, produto industrializado ou resultado de qualquer atividade humana.

Industrializado é o produto, nacional ou estrangeiro, que sofreu algum processo de transformação, beneficiamento, montagem, recondicionamento ou acondicionamento, deixando de ser considerado como produto *in natura* ou não industrializado, mesmo que possua isenção ou alíquota zero desse imposto.

2.1.3 PIS/PASEP

Contribuição social destinada ao programa de Integração Social e ao programa de formação do Patrimônio do Servidor Público incidente sobre o faturamento e sobre a importação de bens e serviços do exterior.

Essa contribuição social é uma espécie de tributo, de competência federal, vinculada a uma atividade estatal, com finalidade definida no texto constitucional, cuja arrecadação não se sujeitará à repartição de receitas tributárias.

O faturamento é definido pela legislação como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, contrariando o entendimento contábil e comercial que o considerava apenas as receitas relativas à venda de bens e serviços de uma pessoa jurídica.

A importação é a entrada, no território nacional, de mercadoria oriunda de País estrangeiro, é fazer vir para o País mercadoria importada. Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se o registro da Declaração de Importação no Siscomex.

O bem é qualquer bem móvel, abrangendo mercadoria, ativo imobilizado, material de uso e consumo, produto industrializado ou primário, produzido pela natureza ou resulta de qualquer atividade humana.

O serviço é o negócio jurídico pertinente a uma obrigação de fazer, conforme os postulados e diretrizes do direito privado. É a prestação de esforço humano a terceiros, com conteúdo econômico, em caráter negocial, sob regime de direito privado, tendente a obtenção de um bem material ou imaterial.

2.1.4 COFINS

Contribuição para o financiamento da Seguridade Social Público incidente sobre o faturamento e sobre a importação de bens e serviços do exterior.

Essa contribuição social é uma espécie de tributo, de competência federal, vinculada a uma atividade estatal, com finalidade definida no texto constitucional, cuja arrecadação não se sujeitará à repartição de receitas tributárias.

O faturamento é definido pela legislação como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, contrariando o entendimento contábil e comercial que o considerava apenas as receitas relativas à venda de bens e serviços de uma pessoa jurídica.

A importação é a entrada, no território nacional, de mercadoria oriunda de País estrangeiro, é fazer vir para o País mercadoria importada. Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se o registro da Declaração de Importação no Siscomex.

O bem é qualquer bem móvel, abrangendo mercadoria, ativo imobilizado, material de uso e consumo, produto industrializado ou primário, produzido pela natureza ou resulta de qualquer atividade humana.

O serviço é o negócio jurídico pertinente a uma obrigação de fazer, conforme os postulados e diretrizes do direito privado. É a prestação de esforço humano a terceiros, com conteúdo econômico, em caráter negocial, sob regime de direito privado, tendente a obtenção de um bem material ou imaterial.

2.1.5 ICMS

Imposto sobre operações de circulação de mercadorias e serviços

Essa contribuição social é uma espécie de tributo, de competência estadual, vinculada a uma atividade estatal específica, cuja arrecadação destina-se a compor o orçamento dos Estados e do Distrito Federal.

A operação é qualquer ato ou negócio jurídico que corresponda a uma realização de vontade da pessoa física ou jurídica e que, nesse caso, é promover a circulação de mercadorias (importação ou entrada de mercadorias ou bens estrangeiros).

A circulação é a passagem de mercadoria de uma pessoa para outra , onde ocorra circulação física, desde a produção até o consumo final, devido a um ato ou contrato respectivo (há entendimento doutrinário no sentido de que a circulação deveria necessariamente ser jurídica, e não física, exigindo a mudança de titularidade jurídica sobre o bem).

A Mercadoria é o bem corpóreo da atividade empresarial (estabelecimento produtor, industrial ou comerciante), destinado a distribuição para consumo. Bem material que o empresário comercializa ao seu público consumidor, exercendo atividade mercantil. De acordo com a EC nº 33/01, o ICMS passa a incidir sobre quaisquer bens importados, inclusive por pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto.

Os Serviços são as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, e a prestação de serviços de comunicação.

2.2 OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO

Importação é a entrada, no território nacional, de mercadoria oriunda de País estrangeiro, é fazer vir para o País mercadoria importada. Para que isso ocorra, há que se processar o despacho aduaneiro, que é o procedimento fiscal mediante o qual se efetiva o desembaraço aduaneiro de mercadoria procedente do exterior, seja ela importada a título definitivo ou não.

O despacho aduaneiro se inicia com o registro da Declaração de Importação (DI) no Sistema Integrado de comércio Exterior (SISCOMEX), efetuada por empresa previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e devidamente cadastrada no Sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (RADAR).

A data de chegada das mercadorias é considerada como a da vinculação do conhecimento de carga a declaração no Sistema de Gerência do Manifesto do Trânsito e do Armazenamento (Mantra) ou, nos locais onde esse sistema ainda não estiver operando, o Transportador prestará a RFB informações sobre a carga e o veículo procedentes do exterior, e emitirá o respectivo termo de entrada, nos termos do artigo 31 do RA.

Para algumas mercadorias (tais como, produtos agrícolas e medicamentos) ou operações especiais (tais como, importações de material usado ou

mercadorias originárias de países com restrições constantes de Resoluções da ONU), que estão sujeitas a controles especiais, o licenciamento da operação de importação deverá ser providenciado, também por meio do Siscomex, em regra, previamente ao embarque da mercadoria no exterior, sob pena de pagamento de multa por falta de licença de importação (LI) ou por licenciamento deferido após o embarque da mercadoria. Da mesma forma que na exportação, mesmo as operações não registradas no Siscomex podem estar sujeitas a licenciamento de importação, em virtude do tipo de mercadoria importada.

Após o registro da DI, segue-se a análise fiscal com a parametrização da DI e eventual conferência aduaneira, visando constatar a regularidade no cumprimento das obrigações relativas à importação.

Finalmente, chegamos ao desembaraço aduaneiro, que é o ato final do procedimento de despacho aduaneiro, em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador ou consignatário do bem oriundo do exterior.

2.3 FATORES GERADORES DO I.I., IPI, PIS/PASEP, COFINS E ICMS

2.3.1 ICMS

O fato gerador do ICMS é no momento do desembaraço aduaneiro conforme citado abaixo do RICMS/RN:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
(...)

IX- do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

X- do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI- da aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

2.3.2 IPI

Mesmo que o prazo e a forma de pagamento do IPI seja o momento do registro da DI no Siscomex, ocorrendo o débito automático em conta-corrente do

importador, o fato gerador do IPI ocorre posteriormente no desembaraço aduaneiro, ou seja, o importador paga antecipadamente o IPI no registro da DI, mas o fato gerador se efetiva somente com o desembaraço aduaneiro de acordo com o art. 34, I, do RIPI.

Art. 34 – Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

I - o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;

2.3.2 PIS/PASEP E COFINS

Conforme a Lei nº 10.865/2004, art. 3º e 4º, descreve o seguinte sobre o fato gerador das contribuições:

Art. 3º – Fato gerador será:

I – a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)

Art. 4º - para efeito de cálculo das contribuições considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;

2.3.3 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

O I.I. de acordo com o artigo 72 do RA, o fato gerador é a entrada de mercadoria ou bens estrangeiros no território aduaneiro. Mas, para evitar a insegurança jurídica, o artigo 73 do RA determina que, o fato gerador, considera-se ocorrido a entrada da mercadoria ou bem no território aduaneiro na data do registro da DI no Siscomex.

A Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º). rt. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único):

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;

(...)

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de mercadoria sob regime suspensivo de tributação, e de mercadoria contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, sujeita ao regime de importação comum.

Assim, do mesmo modo que o IPI, o I.I., o Pis/Pasep e a Cofins deverão ser pagos no momento do registro da DI no Siscomex, por meio de débito automático em conta-corrente do importador, previamente cadastrada.

Quadro Resumo

Tributos	Fato Gerador	Recolhimento
I.I.	Registro da DI	Registro da DI
IPI	Desembaraço	Registro da DI
Pis/Pasep	Registro da DI	Registro da DI
Cofins	Registro da DI	Registro da DI
ICMS	Desembaraço	Desembaraço

Quadro 01 - Resumo da operação importação

2.4 BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

2.4.1 ICMS

A base de cálculo do ICMS é o somatório do valor aduaneiro, do II, do IPI, do próprio ICMS (cálculo “pordentro”), de quaisquer outros tributos incidentes sobre a importação e das despesas aduaneiras referentes à importação, que são os outros gastos efetuados para o despacho de importação, tais como a armazenagem, capatazia, Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), etc.

Em virtude de que o total exato das despesas aduaneiras só é conhecido após a chegada da mercadoria no País, só é possível fazer uma estimativa desse valor e, conseqüentemente, do ICMS a ser pago, que é encontrado pelo produto da alíquota definida em cada legislação estadual e a base de cálculo, conforme discriminado abaixo:

$$\checkmark \text{ ICMS} = \text{Alíquota ICMS (\%)} \times (\text{VA} + \text{II} + \text{IPI} + \text{ICMS} + \text{outros tributos})$$

+ despesas aduaneiras), ou

$$\checkmark \text{ ICMS} = \text{Alíquota ICMS (\%)} \times (\text{VA} + \text{II} + \text{IPI} + \text{outros tributos} + \text{despesas aduaneiras}) / [1 - \text{Alíquota ICMS (\%)}]$$

Ressalte-se que, como visto anteriormente, o ICMS integra a base de cálculo das contribuições sociais PIS-Importação e Cofins-Importação. Assim, apenas para fins de cálculo dessas contribuições, o valor do ICMS é aquele encontrado pelo produto da alíquota do imposto e o somatório do valor aduaneiro, do II, do IPI e do ICMS (cálculo “por dentro”), como segue:

$$\checkmark \text{ ICMS p/ cálculo da Cofins e PIS} = \text{Alíquota ICMS (\%)} \times (\text{VA} + \text{II} + \text{IPI} + \text{ICMS}) , \text{ ou}$$

$$\checkmark \text{ ICMS p/ cálculo da Cofins e PIS} = \text{Alíquota ICMS (\%)} \times (\text{VA} + \text{II} + \text{IPI}) / [1 - \text{Alíquota ICMS(\%)}]$$

2.4.2 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

O Imposto de Importação é seletivo, pois varia de acordo com o país de origem das mercadorias (devido aos acordos comerciais) e com as características do produto. Suas alíquotas estão definidas na Tarifa Externa Comum (TEC), que é a tarifa aduaneira utilizada pelos países do Mercosul e é baseada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). A base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria. O Imposto de Importação é calculado pela aplicação das alíquotas fixadas na TEC sobre essa base de cálculo, conforme abaixo:

$$\checkmark \text{ II} = \text{TEC (\%)} \times \text{Valor Aduaneiro}$$

2.4.3 IPI

O IPI atende ao princípio da não-cumulatividade. Assim, o valor pago no momento da importação é creditado pelo importador para posterior compensação

com o imposto devido em operações que ele realizar e que forem sujeitas a esse tributo. O IPI atende também ao princípio da seletividade. Em outras palavras, o ônus do imposto é diferente em razão da essencialidade do produto, podendo a alíquota chegar até zero para os produtos mais essenciais.

A base de cálculo do IPI é o valor aduaneiro da mercadoria acrescido do valor do imposto de importação. Alguns produtos dos capítulos 21 e 22 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) (bebidas) sujeitam-se ao imposto por unidade ou quantidade de produto, conforme o caso. O IPI é calculado pela aplicação das alíquotas fixadas na TIPI sobre a base de cálculo. Na quase totalidade dos casos, a alíquota do IPI é *ad valorem* e o imposto devido é igual a:

$$✓ \text{ IPI} = \text{TIPI (\%)} \times (\text{Valor Aduaneiro} + \text{II})$$

2.4.4 PIS/PASEP E COFINS

Tais contribuições sociais atendem também ao princípio da não-cumulatividade e, assim, os valores pagos no momento da importação podem ser creditados pelo importador para posterior compensação com as contribuições por ele devidas. Na quase totalidade das importações, a alíquota aplicável do PIS é de 1,65% e a da Cofins é de 7,6%. A base de cálculo para ambas as contribuições é o valor aduaneiro das mercadorias importadas, acrescido do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), incidente sobre a importação, e do valor das próprias contribuições, pois elas são incluídas no preço final das mercadorias (cálculo “por dentro”). Assim as contribuições devidas são iguais a:

$$✓ \text{ PIS} = \text{Alíquota PIS} \times (\text{VA} + \text{ICMS} + \text{PIS} + \text{Cofins})$$

$$✓ \text{ Cofins} = \text{Alíquota Cofins} \times (\text{VA} + \text{ICMS} + \text{PIS} + \text{Cofins})$$

Também é possível efetuar os cálculos dessas contribuições sociais a partir das fórmulas constantes da Instrução Normativa SRF nº 572/05.

2.5 BENEFÍCIOS FISCAIS

2.5.1 NÃO INCIDÊNCIA

A não incidência configura-se pela própria norma de tributação, sendo caracterizada pela não previsão ou exclusão de determinado fato no campo da incidência do tributo, podendo ser expressa ou tácita.

2.5.1.1 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Ocorre a não incidência do fato gerador quando, ainda que presentes os pressupostos do fato jurígeno (mercadoria importada com registro de declaração de importação) a lei expressamente exclui a espécie da incidência tributária. No caso da importação a não incidência ocorre, por exemplo, no caso da mercadoria nacional exportada que, por motivo alheio à vontade do exportador, retorna ao país e é despachada mediante registro de declaração de importação.

O Regulamento Aduaneiro (dec. 6.759/09) assim cuida da não incidência:

Art. 71. O imposto não incide sobre:

I - mercadoria estrangeira que, corretamente descrita nos documentos de transporte, chegar ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que for redestinada ou devolvida para o exterior;

II - mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

III - mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77);

IV - mercadoria estrangeira devolvida para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;

V - embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro, como propriedade da mesma empresa nacional de origem (Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, art. 11, § 10);

VI - mercadoria estrangeira avariada ou que se revele imprestável para os fins a que se destinava, desde que seja destruída sob controle aduaneiro, antes do desembaraço aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77); e

VII - mercadoria estrangeira em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 4º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77).

2.5.1.2 IPI

Não haverá a incidência do IPI quando:

a) produto for considerado não tributado ou enquadrado com “NT” na TIPI (Decreto nº 6.006/2006);

b) produto for considerado como não industrializado, ou seja, nas hipóteses do artigo 5º do RIPI;

c) houver o retorno ao País de produtos anteriormente exportado, nos casos de devolução para reparo ou substituição de produto com defeito técnico, produto não vendido sob o regime de consignação mercantil, em virtude de modificação na sistemática de importação do País importador, por motivo de guerra e calamidade pública ou por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador, de acordo com o artigo 37, I, do RIPI.

2.5.1.3 PIS/PASEP E COFINS

Excluem-se da faixa de incidência da contribuição para o PIS-Pasep-Importação e da Cofins-Importação:

a) bens estrangeiros que, corretamente descritos nos documentos de transporte, chegarem ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição e que forem redestinados ou devolvidos para o exterior;

b) bens idênticos, em igual quantidade e valor, destinados à reposição de outros anteriormente importados, revelados, após o desembaraço aduaneiro, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;

c) bens estrangeiros objeto de pena de perdimento, salvo se não localizados, se consumidos ou revendidos;

d) bens estrangeiros devolvidos ao exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;

e) pescado capturado fora das águas territoriais do Brasil por empresa localizada em seu território, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira;

- f) bens sob o regime de exportação temporária;
- g) bens ou serviços importados por entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei (Constituição Federal/1988, art. 195, § 7º);
- h) bens em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruídos;
- i) bens avariados ou que se revelem imprestáveis para os fins a que se destinavam, desde que destruídos, sob controle aduaneiro, antes de despachados para o consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional; e
- j) custo de transporte internacional e de outros serviços que tiverem sido computados no valor aduaneiro que serviu de base de cálculo da contribuição;

2.5.1.4 ICMS

O imposto não incide sobre a operação ou prestação que envolva livro, jornal ou periódico ou o papel destinado à sua impressão, conforme o RICMS-RN/1997, art. 3º, I.

2.5.2 IMUNIDADE

É uma hipótese de isenção ou não incidência constitucionalmente qualificada. É uma limitação do poder de tributar imposta ao ente competente pelo próprio texto constitucional.

2.5.2.1 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Ao que nos lembramos, desde o advento do DL 37/66 a legislação aduaneira desconhece a imunidade, para tratá-la sempre como isenção. O antigo Conselho de Contribuintes, hoje CARF, tem o entendimento de que o I.I. e o IPI incidentes sobre a importação estão fora do conceito de imunidade: *“IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Importação de mercadoria por entidade fundacional do Poder Público. O II e o IPI não incidem sobre o patrimônio, portanto não estão abrangidos na*

vedação constitucional do poder de tributar do art. 150, VI, alínea “a”, parágrafo 2, da C.F.”.

Após mais de 40 anos vemos que o Regulamento Aduaneiro atual, editado pelo dec. 6.759/09, reserva um capítulo para a imunidade do imposto de importação porém restrita aos livros e papel para impressão. Confira:

CAPÍTULO IX

DA IMUNIDADE DOS LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS E DO PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO

(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)

Art 211-A. É concedida imunidade do imposto de importação às importações de livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão (Constituição, art. 150, inciso VI, alínea “d”). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)

Art 211-B. Deve manter registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que (Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º, caput): (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)

E mais adiante no art. 245-A dispõe:

(...)

Art 245-A. São imunes do imposto as importações de livros, jornais e periódicos e do papel destinado a sua impressão, observado o disposto no art. 211-B (Constituição, art. 150, inciso VI, alínea “d”; e Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º).(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)

2.5.2.2 IPI

De acordo com art. 18 do RIPI são imunes da incidência do IPI::

- a) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
- b) os produtos industrializados destinados ao exterior;
- c) o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial; e
- d) a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

2.5.2.3 PIS/PASEP E COFINS

Entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências previstas em lei, na Constituição Federal, art. 195, § 7º.

2.5.2.4 ICMS

De acordo com a Constituição Federal o ICMS é imune:

- a) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

c) o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial; e

c) exportação de mercadorias e serviços

2.5.3 ISENÇÃO

É a isenção um caso de exclusão ou, melhor dizendo, de dispensa do crédito tributário.

A maioria dos doutrinadores entendem que a isenção não impede o nascimento da obrigação tributária, mas, tão-somente, impede o aparecimento do crédito tributário, que corresponderia à obrigação surgida.

2.5.3.1 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

O vigente regulamento aduaneiro (dec. 6.759/09) informa sobre à isenção da seguinte forma:

Art. 243. As isenções do imposto, salvo expressa disposição de lei, referem-se ao produto e não ao contribuinte ou ao adquirente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, caput).

Art. 244. Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto, dos juros de mora e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

Parágrafo único. Salvo comprovado intuito de fraude, o imposto será devido, sem multa de ofício, se recolhido espontaneamente, antes do fato modificador da destinação, se esta se der após um ano da ocorrência do fato gerador, não sendo exigível após o decurso de três anos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 2º).

Art. 245. São isentas do imposto as importações (Lei nº 8.032, de 1990, art. 3º; e Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, inciso IV):

I – a que se refere o inciso I e as alíneas “b” a “o” e “q” a “u” do inciso II do art. 136, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao imposto de importação; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)

II - de bens a que se apliquem os regimes de tributação:

a) simplificada, a que se refere o art. 99; e

b) especial, a que se refere o art. 101.

2.5.3.2 IPI

São isentos de IPI nas importações os seguintes benefícios, conforme o art. 51 do RIPI:

- a) Realizadas pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas respectivas autarquias;
- b) Promovidas pelos partidos políticos e pelas instituições de educação e de assistência social (no caso de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos);
- c) Efetuadas por Missão Diplomática e Representações Consulares de Caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- d) Referentes a representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;
- e) Cujo importador seja uma instituição científica ou tecnológica;
- f) De amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- g) De remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;
- h) De bagagem de viajantes procedentes do exterior, de Áreas de Livre Comércio ou da Zona Franca de Manaus;
- i) De bens adquiridos em lojas francas, no País;
- j) De bens trazidos do exterior, no movimento característicos das cidades situadas nas fronteiras terrestres;
- k) De partes, peças e componentes importados destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;
- l) De medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como o instrumental científico destinados à pesquisa da AIDS, importado e sem similar nacional;
- m) De bens importados pelas áreas de livre comércio;
- n) De bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

2.5.3.3 PIS/PASEP E COFINS

São isentas da contribuição para o PIS-Pasep-Importação e da Cofins-Importação as importações realizadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

por Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes; e pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes, bem como nos casos de:

- a) amostras e remessas postais internacionais sem valor comercial;
- b) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas a pessoa física;
- c) bagagem de viajantes procedentes do exterior e bens importados a que se apliquem os regimes de tributação simplificada ou especial;
- d) bens adquiridos em loja franca, no Brasil;
- e) bens trazidos do exterior, no comércio característico das cidades situadas nas fronteiras, destinados à subsistência de unidade familiar de residentes nas cidades fronteiriças brasileiras;
- f) bens importados sob o regime de drawback, na modalidade de isenção;
- g) objetos de arte, tais como: artigos manufaturados decorados à mão, colagens e quadros semelhantes, gravuras, estampas e litografias, estátuas ou esculturas, antiguidades com mais de 100 anos, quadros, pinturas e desenhos feitos à mão, classificados nas posições 97.01, 97.02, 97.03 e 97.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), recebidos em doação por museus instituídos e mantidos pelo Poder Público ou por outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública;
- h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, atendidos os requisitos da Lei nº 8.010/1990;

2.5.3.4 ICMS

São isentos de ICMS na operação de importação, as seguintes operações:

- a) até 31/12/2012, nas entradas, do exterior, de reprodutores ou matrizes de caprinos de comprovada superioridade genética, quando a importação for efetuada diretamente por produtores (Convs. ICMS 20/92 e 01/10);

b) na importação de ração para larvas do camarão, classificada no código 2309.90.90 NCM/SH, observado o § 3º (Conv. ICMS 33/08);

c) até 31/12/2012, a importação do exterior de pós-larvas de camarão e reprodutores SPF (Livres de Patógenos Específicos), para fins de melhoramento genético, quando efetuada diretamente por produtores (Conv. ICMS 89/10); (AC pelo Decreto 21.820, de 2/08/2010);

d) nas operações de importação de obra de arte recebida em doação realizada pelo próprio autor ou quando adquirida com recursos da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (Convs. ICMS 59/91 e 56/10);

e) nas entradas de amostras, sem valor comercial e sem cobrança do Imposto sobre Importação, procedentes do exterior, como tais definidas pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto sobre Importação;

f) entradas de medicamentos importados do exterior por pessoas físicas, sem cobrança do Imposto sobre Importação (Conv. 18/95);

g) nas entradas, no estabelecimento do importador, em decorrência de doação, de produtos importados diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, bem como fundações ou entidades beneficentes ou de assistência social que preencham os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional;

h) Relativas ao Comércio Exterior, inclusive com Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Organismos Internacionais

i) as prestações de serviços de transporte ferroviário de carga vinculadas a operações de exportação e importação de países signatários do "Acordo sobre o Transporte Internacional", desde que ocorram, cumulativamente, as seguintes situações (Conv. ICMS 30/96):

2.5.4 REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Na acepção do fisco, a redução de base de cálculo é um benefício fiscal aplicável a uma operação tributada, sendo que parte do recolhimento do tributo é dispensada, como se fosse uma isenção parcial.

2.5.4.1 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Além da redução de alíquota na admissão temporária com pagamento proporcional dos tributos federais (IN SRF nº 285/03), há a redução de 40% do imposto devido na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, destinados exclusivamente aos processo produtivos das empresas montadoras e fabricantes de veículos e autopeças de reposição (artigo 136 do RA), além da redução decorrente de acordos internacionais.

Sobre a redução do I.I. para o regime automotivo, conforme o ADI nº 01/06, continuaria vigente o benefício da Lei nº 10.182/01 e, devido ao Decreto nº 5.716/06, também continuaria aplicável o ACE 14 (regime automotivo). Lembramos que o ACE 18 (MERCOSUL) excetua o regime automotivo (ACE 14), conforme o Decreto nº 4.510/02.

2.5.4.2 IPI

Não existe legislação sobre redução de base de cálculo do IPI, apenas redução de sua alíquota na admissão temporária com pagamento proporcional dos tributos federais.

2.5.4.3 PIS/PASEP E COFINS

A base de cálculo fica reduzida:

a) em 30,2%, no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados como Veículos Automóveis para Transporte de Mercadorias na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), observadas as especificações estabelecidas pela RFB;

b) em 48,1%, no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00, Ex 02, 8702.90.90, Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10, Ex 01 (somente destinados aos produtos classificados na posição Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90) da Tipi.

2.5.4.4 ICMS

Ocorrerá a redução de base de cálculo do ICMS nas importações, nas seguintes operações:

a) nas operações de importação, com os veículos automotores com veículos novos motorizados, classificados na posição 8711 da NBM-SH, condicionando-se o benefício à adoção do regime de substituição tributária e com veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM-SH relacionados no Anexo 126 do RICMS;

b) nas operações de importação dos produtos a que se refere o inciso III do art. 11, para acondicionamento de produtos alimentícios destinados ao mercado interno nacional, de forma que a carga tributária efetiva resulte num percentual de 7% (sete por cento).

c) nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, efetuadas por empresa jornalística ou editora de livros, para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, de jornais ou de periódicos, ou efetuadas por empresa de radiodifusão, para emprego exclusivo na geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição ou ampliação de sinais de comunicação nos seguintes percentuais: (Conv. 58/00);

d) nas operações de importação amparadas pelo Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal específica, de tal forma que a carga tributária seja equivalente à cobrança proporcional dos impostos federais no desembaraço aduaneiro, nos termos da referida legislação (Convênio ICMS 58/99);

2.5.5 SUSPENÇÃO

A suspensão refere-se a uma operação tributada, cujo pagamento do imposto fica postergado para momento futuro. Condiciona a tributação a um evento futuro, mas sem transferir a responsabilidade tributária a um terceiro, como ocorre no deferimento e na substituição tributária.

2.5.5.1 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

O vigente regulamento aduaneiro (dec. 6.759/09) trata a suspensão do pagamento do imposto da seguinte forma:

Art. 246. Serão desembaraçados com suspensão do pagamento do imposto os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da Nomenclatura Comum do *Mercosul*, quando *importados* diretamente por estabelecimento industrial (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, *caput* e § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, art. 4º, *caput*).

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* é condicionada a que o produto seja destinado a emprego pelo estabelecimento industrial adquirente (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º):

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002 (Lei nº 10.485, de 2002, art. 4º, parágrafo único); ou

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da Nomenclatura Comum do *Mercosul*.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, à empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda a que se refere o art. 427 (Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 33). (Redação dada pelo Decreto nº 7.044, de 22 de dezembro de 2009)

Art. 247. Serão desembaraçados com suspensão do pagamento do imposto, ainda, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, *importados* diretamente por pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras ou por estabelecimento industrial fabricante preponderantemente (Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, *caput* e §§ 1º e 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, art. 25, e pela Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, art. 9º): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)

I – dos produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, e nas posições 21.01 a 2105.00, 2209.00.00 e 2501.00 da Nomenclatura Comum do *Mercosul*, inclusive daqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)

II – dos bens referidos no art. 246; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)

III – das partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Nomenclatura Comum do *Mercosul*; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)

IV – dos bens de informática e automação que gozem do benefício referido no art. 816. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)

Art. 248. Aplica-se à suspensão do pagamento do imposto o disposto no art. 244 (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

2.5.5.2 IPI

Em sede de importações, haverá a suspensão do IPI nos seguintes casos:

- a) desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira que devam sair das repartições aduaneiras com suspensão do imposto de importação, nas condições previstas nas respectivas legislação;
- b) produtos de procedência estrangeira importados diretamente pelos concessionários de Lojas Francas (Decreto Lei 1.455/76), nas condições nele referidas e em outras estabelecidas pela SRF;
- c) máquinas e equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, sem similar nacional, bem assim suas partes, peças, acessórios e outros componentes, de procedência estrangeira, importados por empresas nacionais de engenharia, e destinados á execução de obras no exterior, quando autorizada a suspensão pela SRF;
- d) importação de insumos pela indústria alimentícias, farmacêuticas, aeronáuticas e de calçados, desde que sua receita bruta preponderante seja resultante da elaboração de certos produtos (artigo 29 da Lei nº 10.637/02);
- e) importação de insumos por pessoas jurídicas preponderantemente exportadora (§ 1º, II, do artigo 29 da Lei nº 10.637/02);
- f) importação de insumos por fabricantes de auto propulsados, por fabricantes de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças destinadas à industrialização de autopropulsados (regime automotivo, regulamentado pela IN SRF nº 296/03).

2.5.5.3 PIS/PASEP E COFINS

Entre os benefícios fiscais de suspensão da contribuição para o PIS-Pasep/Importação e da Cofins/Importação destacam os seguintes:

- a) Regime Especial de Tributação para Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da informação (Repes);
- b) Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap);
- c) papel imune;
- d) pessoa jurídica preponderantemente exportadora;

- e) Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi);
- f) navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo;
- g) acetona;
- h) Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto);
- i) Zona de Processamento de Exportação (ZPE);
- j) aquisição de mercadorias empregadas ou consumidas na industrialização ou elaboração de produtos destinados a exportação.

2.5.5.4 ICMS

Não há previsão legal para suspensão do ICMS, nas operações de importação de bens do exterior.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse estudo é mostrar os tributos que incidirão sobre a operação de importação, orientando-o sobre os vários aspectos pertinentes ao processo. Possibilitando a realização das operações adequada e com segurança, no que diz a respeito aos tributos que irão incidir sobre a importação, observando os regulamentos internos governamentais. A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica e documental.

Conclui que os impostos que incidem sobre as operações de importação visam proteger o mercado interno brasileiro. Assim, caso todo mundo optasse por comprar apenas no exterior, os produtos brasileiros seriam deixados de lado, gerando prejuízos para os fabricantes nacionais, desaquecimento no mercado interno e, conseqüentemente, aumento no desemprego. Para que isso não ocorra, ou ao menos possa ser minimizado, o governo regula essas transações tributando os produtos.

A carga tributária que incide sobre os produtos importados pelos brasileiros é alta. Reformas tributárias vêm sendo discutidas há muito tempo no

Congresso Nacional e no Senado, mas é pouco provável que tenhamos mudanças significativas nesse cenário.

Porém, ainda assim, em muitos casos é válido importar produtos para o Brasil. O primeiro aspecto que você deve levar em consideração é a disponibilidade da mercadoria em questão por aqui. Caso exista um similar nacional, se colocarmos as alíquotas tributárias em um comparativo é provável que a diferença de preços entre eles seja pouco significativa.

Todavia, produtos que não disponham de concorrentes ou modelos idênticos por aqui, podem ser opções interessantes de importação.

REFERÊNCIAS

BIZELLI, João dos Santos; BARBOSA, Ricardo. *Noções básicas de importação*. 6.ed. São Paulo, SP: Aduaneiras, 1997

BRASIL. Lei n. 10.865, de 30 de Abril de 2004. Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 6.759, de 5 de Fevereiro de 2009. Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

BRASIL. Decreto-Lei nº 37, de 18 de Novembro de 1966. Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 7.212, de 15 de Junho de 2010. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

BRASIL. Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de Novembro de 2005. Dispõe sobre o cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CERVO, Amado L.; BERVIAN, Pedro A. **Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2002.

GIL, Antonio C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1996.

RIO GRANDE DO NORTE. Regulamento do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de Novembro de 1997.